

VOTO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Cultura em desfavor da Fundação Cultural de Lages, como entidade beneficiária, além do superintendente da referida entidade (João Carlos Matias), diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados pelo Pronac 11-2433 em prol do projeto cultural intitulado como “Artesanato e Folclore durante a Festa Nacional do Pinhão” com vistas a realizar 26 apresentações de danças no palco do Recanto em praça pública e no palco cultural no parque da Festa Nacional do Pinhão em conjunto com a feira de artesanato no pavilhão cultural e nos **stands** montados sob as tendas na praça do Recanto do Pinhão, durante o mês de junho de 2011, em Lages – SC.

2. Como visto, a partir do Relatório de Tomada de Contas Especial n.º 461, de 31/10/2017 (Peça 57), o então MinC assinalou a subsistência do prejuízo ao erário sob o valor original de R\$ 437.170,59 ante a total impugnação dos recursos captados (R\$ 439.000,00), abatendo a importância já devolvida ao erário sob o valor de R\$1.829,41, em face da responsabilidade da Fundação Cultural de Lages e do Sr. João Carlos Matias, como superintendente da entidade no período de 3/1/2011 a 31/12/2012.

3. No âmbito do TCU, a unidade técnica promoveu a regular citação solidária da Fundação Cultural de Lages, com o Sr. João Carlos Matias, diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados por força do Pronac 11-2433, em face das seguintes irregularidades:

(i) alteração do cronograma e dos eventos previstos, para a apresentação das danças folclóricas, sem a anuência do então Ministério da Cultura; e

(ii) ausência da apresentação do material de divulgação, com o **clipping**, a mídia e o registro fotográfico, para comprovar a realização dos eventos previstos no Pronac 11-2433, a exemplo das danças a serem realizadas em praça pública e no palco cultural no parque da Festa Nacional do Pinhão, além da não comprovação da gratuidade dos espetáculos de danças folclóricas e das medidas tomadas para a redução do impacto ambiental.

4. A despeito da regular citação, apenas a Fundação Cultural de Lages compareceu aos autos, ao passo que o Sr. João Carlos Matias teria deixado transcorrer **in albis** o prazo para a apresentação da sua defesa, passando à condição de revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

5. De todo modo, após a análise final do feito, a Secex-TCE pugnou pela regularidade das presentes contas, ao vislumbrar que teriam sido apresentados os documentos para comprovar a boa utilização dos recursos públicos em prol dos referidos eventos, tendo o MPTCU anuído à essa proposta.

6. Peço licença, contudo, para discordar da unidade técnica e do MPTCU.

7. Ocorre que, para além da inadequada mudança de objeto pactuado, a falta de cumprimento das metas pactuadas também restou evidenciada nos autos, tendo o parecer técnico mencionado no Relatório de TCE (Peça 57) assinalado as seguintes falhas:

“(...) Identificação dos responsáveis e condutas: O Parecer de Avaliação Técnica Quanto à Execução do Objeto e dos Objetivos do Projeto nº24/2014 - COAPC/CGAAV/DIC/SEFIC/MinC (peça 24) informou, no item 2.2, que o proponente não apresentou evidência de que os objetivos e metas foram realizados, além de algumas fotos do palco dos shows.

O referido parecer técnico informou, ainda, que o proponente foi diligenciado por meio do Ofício 4.053/2014 (peça 20) para que enviasse mais informações sobre o cumprimento do objeto. Segundo o parecer, o proponente respondeu que o número de apresentações de dança folclórica havia sido reduzido para doze (o projeto aprovado previa 26 apresentações de dança folclórica por quatro grupos nacionais e 22 locais e regionais) em virtude de readequação junto ao Ministério da Cultura.

O parecer destacou, no entanto, que não houve solicitação de alteração do projeto encaminhado ao Ministério. Segundo a análise feita, foi desproporcional a realização de 12 apresentações, tendo em vista a captação de 73,49% do valor aprovado. Segundo o parecer técnico,

não foi anexado registro fotográfico que documentasse os eventos de dança folclórica. As buscas realizadas na internet somente identificam os eventos dos shows das grandes bandas que se apresentaram no evento principal.” (destacou-se).

8. Não fosse o bastante, o então MinC indicou que o projeto afastou-se do seu objetivo principal, pois teria sido supostamente realizado em grande parque (Parque Conta Dinheiro), com a suposta instalação de 4 (quatro) palcos distintos, mas com somente 1 (um) palco destinado a apresentações de danças folclóricas (Palco Cultural), a despeito de o projeto ter sido proposto para 26 apresentações de danças no Palco do Recanto na praça João Costa e no Palco Cultural dentro do Parque de Exposições Conta Dinheiro, em prol da “XXIV Festa Nacional do Pinhão”, não se apurando o verdadeiro quantitativo empregado, além de ter sido promovida a evidente cobrança de ingressos para os grandes **shows**, ao passo que o aludido Palco Cultural contaria com a estrutura totalmente diferente da prevista e bem mais modesta.

9. Por outro ângulo, alguns equipamentos e serviços teriam sido supostamente utilizados pelo público no acesso ao Parque Principal, em face, por exemplo, da locação de 290 banheiros químicos, da contratação de empresa de vigilância e segurança, do serviço de divulgação, com as 30 inserções de 30 segundos na Band TV, mas, por utilizarem o mesmo espaço do parque, subsistiriam as evidências de os equipamentos e serviços terem também sido utilizados no evento principal (XXIV Festa Nacional do Pinhão), com a efetiva cobrança de ingressos, gerando a efetiva redução dos custos do evento e o subsequente dano ao erário, diante da ausência de demonstração do necessário nexo causal entre os recursos captados e os supostos dispêndios incorridos no evento.

10. Por conseguinte, as alegações da referida fundação devem ser rejeitadas, até porque, na presente TCE, apenas teriam sido apresentadas as imagens inerentes à realização da “XXIV Festa Nacional do Pinhão”, sem a específica evidenciação da execução do referido projeto cultural, tend o aludido nexo causal restado afastado em face da grande confusão entre as atividades previstas no aludido projeto cultural e as realizadas no suscitado evento maior.

11. Bem se sabe que a jurisprudência do TCU tem se firmado no sentido da pessoal responsabilidade do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados sob a custódia do poder público federal, submetendo todo aquele que arrecada, utiliza ou gerencia esses recursos públicos ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, **caput**, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, sem prejuízo de, por analogia à Súmula n.º 286 do TCU, a pessoa jurídica de direito privado também responder como destinatária dos recursos captados, em solidariedade com os seus administradores, pelo dano causado ao erário em face da ausência de efetiva comprovação da boa aplicação desses recursos federais.

12. Por esse prisma, e diante, especialmente, da falta do referido nexo causal entre os recursos captados e os supostos dispêndios incorridos no aludido projeto, a ausência de elementos suficientes para demonstrar a boa e regular aplicação dos aludidos recursos públicos dá ensejo à presunção legal de dano ao erário, devendo o TCU julgar irregulares as contas dos referidos responsáveis, com a subsequente condenação em débito e em multa.

13. Não se vislumbra, enfim, a prescrição da pretensão punitiva do TCU no presente caso concreto, já que, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, não houve o transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 20/2/2019 (Peça 65), e a data fatal para a prestação de contas final do aludido projeto cultural, em 31/1/2013.

14. Ocorre que, por meio do referido Acórdão 1.441/2016 proferido pelo Plenário na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei nº 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

15. Sem prejuízo, contudo, do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei n.º 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia da cessação do aludido ilícito.

16. A despeito, então, de registrar essa minha posição pessoal, pugno pela pronta aplicação da multa legal em desfavor dos aludidos responsáveis, submetendo-me, pois, ao entendimento fixado pelo TCU no âmbito do aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

17. Por tudo isso, entendo que o TCU deve julgar irregulares as contas do Sr. João Carlos Matias e da Fundação Cultural de Lages para condená-los ao pagamento do débito apurado nos autos, além de lhes aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992.

Ante o exposto, voto pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 18 de junho de 2019.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator